

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 166/2024

“Regulamenta o uso de cicloelétricos e bicicletas elétricas na cidade de Chapadão do Sul e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS, aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação do uso de cicloelétricos e bicicletas elétricas no município de Chapadão do Sul – MS.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I. **Cicloelétricos:** veículos de duas ou três rodas providos originalmente de motor elétrico, cuja velocidade máxima de fabricação não exceda 60 km/h.

II. **Bicicletas elétricas:** bicicletas dotadas originalmente com motor elétrico auxiliar, cujo funcionamento depende do esforço do condutor, isentas de registro, licenciamento e habilitação.

Art. 3º Os cicloelétricos deverão ser registrados e licenciados junto ao órgão executivo de trânsito do município, conforme a Resolução CONTRAN nº 996, de 03 de julho de 2023.

Art. 4º As bicicletas elétricas deverão obedecer às seguintes especificações:

- I. potência nominal máxima de até 350 Watts;
- II. velocidade máxima de 25 km/h;
- III. serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;
- IV. não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;
- V. possuir indicador de velocidade;
- VI. campainha;
- VII. sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;
- VIII. espelhos retrovisores em ambos os lados; e pneus em condições mínimas de segurança;
- IX. uso obrigatório de capacete de ciclista
- X. Não necessitam de registro e licenciamento;
- XI. O condutor não precisa ser habilitado;
- XII. Caso não cumpram os requisitos estabelecidos, serão enquadradas como ciclomotores ou cicloelétricos e sujeitas ao respectivo regramento.

Art. 5º Os cicloelétricos deverão estar equipados com:

- I. Indicador de velocidade;
- II. Campainha;
- IV. Sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;
- V. É obrigatório o uso de capacete



Art. 6º Os veículos autopropelidos destinados exclusivamente à pessoas com deficiência (PCD) deverão seguir as especificações:

- I. Uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;
- II. Dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, conforme NBR 9050/2004;
- III. Velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;
- IV. Velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas;
- V. Isenção de registro e licenciamento;
- VI. Isenção de habilitação (CNH).

Art. 7º Fica vedado o uso de cicloelétricos e bicicletas elétricas para transporte remunerado de passageiros, conforme previsto na Lei 12.587/12, alterada pela Lei 13.640/18.

Art. 8º Os condutores de ciclomotores, cicloelétricos e bicicletas elétricas estarão sujeitos às infrações e crimes de trânsito conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

CHAPADAO DO SUL/MS, 14 de Junho de 2024

Alirio Bacca
Presidente(a)



JUSTIFICATIVA

Mensagem nº 27/2024

Senhores Vereadores,

Este projeto de lei tem por objetivo regulamentar o uso de cicloelétricos e bicicletas elétricas no município de Chapadão do Sul - MS, promovendo a segurança dos condutores e pedestres, bem como a organização do trânsito local. A regulamentação atende às disposições do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), adequando as normas às necessidades e realidades do município.

A crescente utilização de veículos elétricos e ciclomotores como meio de transporte alternativo e sustentável requer um arcabouço legal atualizado e adequado para garantir a segurança viária e a integração harmoniosa desses veículos no trânsito urbano. A presente lei busca preencher essa lacuna, proporcionando regras claras e específicas para o uso desses veículos, incentivando a mobilidade urbana sustentável e assegurando o cumprimento das normas de trânsito vigentes.

Câmara Municipal de Chapadão do Sul, 12 de junho de 2024.

Ver. Vanderson Cardoso

Alirio Bacca
Presidente(a)



VETO 1/2024

Tenho o dever de comunicar a Vossa Excelência e a essa Augusta Casa que, usando da faculdade que me confere o inciso IV do artigo 67 da Lei Orgânica do Município, que, no prazo legal, vetei totalmente o Projeto de Lei que trata da regulamentação do uso de cicloelétricos e bicicletas elétricas no município de Chapadão do Sul – MS, e dá outras providências, e que me foi remetido pelo Autógrafo nº 1570/2024, de 26 de agosto passado.

Mensagem nº 024/2024.

Chapadão do Sul – MS, 13 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

VEREADOR ALÍRIO JOSÉ BACCA

Presidente da Câmara Municipal

Chapadão do Sul – MS.

Senhor Presidente,

Tenho o dever de comunicar a Vossa Excelência e a essa Augusta Casa que, usando da faculdade que me confere o inciso IV do artigo 67 da Lei Orgânica do Município, que, no prazo legal, vetei totalmente o Projeto de Lei que trata da regulamentação do uso de cicloelétricos e bicicletas elétricas no município de Chapadão do Sul – MS, e dá outras providências, e que me foi remetido pelo Autógrafo nº 1570/2024, de 26 de agosto passado.

Primeiramente, louvo a iniciativa dessa Casa de se preocupar com a regulamentação uso de cicloelétricos e bicicletas elétricas no município.

Todavia, vi-me obrigado a vetar totalmente o projeto de Lei, em razão de sua inconstitucionalidade.

O artigo 22, XI da Constituição Federal prevê que é de competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, de modo que o projeto de lei ora impugnado invadiu competência legislativa de ente federativo diverso. Vejamos:

Assinado por 1 pessoa: JOÃO CARLOS KRUG

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/DFC4-4782-302B-AB19> e informe o código DFC4-4782-302B-AB19

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

Avenida Onze, 1045 – Chapadão do Sul – MS – 79560-000 - Fone: (67) 3562-5680

CNPJ: 24.651.200/0001-72 - www.chapadaodosul.ms.gov.br

Ademais, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é



robusta em declarar inconstitucionalidade de leis municipais que disponham sobre trânsito e transporte de forma diversa dos parâmetros fixados pelo legislador federal, por se tratar de matéria da competência privativa da União:

Assinado por 1 pessoa: JOÃO CARLOS KRUG

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/DFC4-4782-302B-AB19> e informe o código DFC4-4782-302B-AB19

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

Avenida Onze, 1045 – Chapadão do Sul – MS – 79560-000 - Fone: (67) 3562-5680

CNPJ: 24.651.200/0001-72 - www.chapadaodosul.ms.gov.br

Não prospera a arguição de exercício de competência

constitucional legislativa suplementar, uma vez que não se trata de competência comum ou concorrente, mas sim privativa da União.

Nesse sentido, a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados, conforme entendimento consolidado pelo STF (RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

A respeito da competência legislativa suplementar municipal

Diogo de Figueiredo Moreira Neto esclarece:

Descabe uma interpretação literal a respeito da natureza dessa competência, de suplementar a legislação reservada aos demais níveis, pois a excessiva latitude a que se

Assinado por 1 pessoa: JOÃO CARLOS KRUG

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/DFC4-4782-302B-AB19> e informe o código DFC4-4782-302B-AB19

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

Avenida Onze, 1045 – Chapadão do Sul – MS – 79560-000 - Fone: (67) 3562-5680

CNPJ: 24.651.200/0001-72 - www.chapadaodosul.ms.gov.br

chegaria seria incompatível com o sistema constitucional de partilha de competências adotado, o que indica claramente que deva prevalecer uma interpretação sistemática, de modo a se entender, assim, o art. 30, II, CF, vinculada a expressas previsões de suplementação abertas pelas legislações federais e estaduais. Tal restrição significa que não cabe ao Município, suplementar livremente toda e qualquer legislação editada pelas demais entidades, pois tal elastério conduziria facilmente a absurdos e à insegurança jurídica, devendo, assim, ser entendida como uma atribuição de suplementar qualquer legislação federal ou estadual em que se contemple, explícita ou implicitamente, a possibilidade de se especificar um detalhamento normativo em nível municipal, desde que o interesse local o justifique. Por derradeiro, e até mesmo literalmente interpretado, como o



verbo “suplementar” oferece um conteúdo distinto e mais amplo do que “complementar”, essa previsão poderia implicar a atribuição de um onímodo poder municipal de suprir omissões legislativas de qualquer nível, mas como tal elastério seria incompatível com o sistema de partilhas constitucionalmente instituído, reforça-se o entendimento de que a natureza complementar, sempre que a peculiaridade do interesse local o justifique, como condição de sua validade constitucional. (MARTINS, Ives Gandra da Silva & GODOY, Mayr (coord.). Tratado de Direito Municipal. V.1. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 252).

Assim, a legislação federal reconhece a competência municipal para organizar, planejar e regulamentar o trânsito local, com estrita observância das diretrizes estabelecidas na legislação federal, sob pena de ferir competência privativa da União.

Observa-se ainda que, em âmbito federal, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), órgão responsável por regulamentar a Política Nacional de Trânsito, já editou resoluções que tratam de bicicletas elétricas, por meio da Resolução 996/2023.

Assinado por 1 pessoa: JOÃO CARLOS KRUG

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/DFC4-4782-302B-AB19> e informe o código DFC4-4782-302B-AB19

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

Avenida Onze, 1045 – Chapadão do Sul – MS – 79560-000 - Fone: (67) 3562-5680

CNPJ: 24.651.200/0001-72 - www.chapadaodosul.ms.gov.br

A Administração Pública está jungida a princípios de nobreza constitucional, dentre os quais, destacam-se os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência.

Para não ferir esses princípios e agir contra a Constituição que prometi, quando de minha posse no cargo de Prefeito Municipal (art. 61 da Lei Orgânica do Município), cumprir, defender e observar, viu-me na obrigação de vetar totalmente o projeto em questão.

Hely Lopes Meirelles já advertia que «a Câmara não tem o privilégio de desatender impunemente à Constituição, às leis de organização do Município, às normas da Administração local e ao seu próprio regimento.

Transpondo os limites da legalidade, seus atos ficarão sujeitos a correção judicial, para o restabelecimento dos direitos eventualmente feridos» (“Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 611).

Com estas razões do veto, reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de apreço e especial consideração.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS KRUG

Prefeito Municipal

-Assinado Digitalmente-



Assinado por 1 pessoa: JOÃO CARLOS KRUG

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/DFC4-4782-302B-AB19> e informe o código DFC4-4782-302B-AB19

VERIFICAÇÃO DAS

ASSINATURAS

Código para verificação: DFC4-4782-302B-AB19

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOÃO CARLOS KRUG (CPF 250)

CHAPADAO DO SUL/MS, 16 de Setembro de 2024

Poder Executivo
Presidente(a)



JUSTIFICATIVA

Primeiramente, louvo a iniciativa dessa Casa de se preocupar com a regulamentação uso de cicloelétricos e bicicletas elétricas no município.

Todavia, vi-me obrigado a vetar totalmente o projeto de Lei, em razão de sua inconstitucionalidade.

O artigo 22, XI da Constituição Federal prevê que é de competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, de modo que o projeto de lei ora impugnado invadiu competência legislativa de ente federativo diverso.

Poder Executivo
Presidente(a)

